



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 415334/18  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3725/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Fase de cumprimento de decisão. Ausência de intimação da parte para pagamento da dívida. Nulidade das certidões de débitos. Inexistência de diferença de valores a pagar. Dívidas pagas. Emissão das certidões de quitação de débitos e consequente baixa de responsabilidade pecuniária.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de cumprimento da decisão da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3) formalizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e relativa à utilização de receitas de capital para cobertura de despesas correntes pelo Instituto das Águas do Paraná, provenientes da 'fonte 125', no valor total de R\$ 19.118.048,86 (dezenove milhões cento e dezoito mil quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), qualificadas erroneamente como despesas de capital (investimentos).

O Acórdão n.º 1369/20 - Tribunal Pleno (peça 117), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu pela procedência do presente expediente e, conseqüentemente, julgou irregulares as contas dele oriundas, responsabilizando Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos. Aplicou, ainda, 1 (uma) multa administrativa aos últimos 3 (três) e, a Iram de Rezende, 2 (duas) multas – além da inabilitação para exercício de cargo em comissão pelo período de 1 (um) ano.

Foram interpostos Recursos de Revista pelos interessados Geraldo Alves, André Luiz Lievore, Iram de Rezende (peças 122 a 139) e José Leoci Santin (141 a 146), os quais foram julgados pelo Acórdão n.º 922/21 - Tribunal Pleno (peça 159), de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, cuja decisão conheceu dos expedientes e, no mérito, julgou-os desprovidos.

Às peças 162 e 163, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende opuseram Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em face da prévia decisão (peça 159), os quais, por meio do Acórdão n.º 2153/21 - Tribunal Pleno (peça 169), foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Os mesmos interessados interpuseram, à peça 172, Recurso de Revisão em face do *decisum* retro, sob o argumento de que o julgamento reflete posicionamento em sentido diametralmente oposto àquele adotado por esta Casa no bojo do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 130244/19<sup>1</sup>. Por intermédio do Acórdão n.º 728/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o recurso foi conhecido e, no mérito, desprovido.

As partes intentaram a modificação do *decisum* por meio de nova oposição de Embargos de Declaração (peças 189 e 190), a qual foi rechaçada pelo Acórdão n.º 2914/22 - Tribunal Pleno (peça 196).

O acórdão transitou em julgado no dia 16/12/2022, conforme certidão de peça 198.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 200), de modo que determinei, pelo Despacho n.º 92/23 - GCFC (peça 201), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento daquele Acórdão n.º 1369/20 do Tribunal Pleno (peça 117).

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 1835/20 - Tribunal Pleno.



À **peça 227**, consta a seguinte **Devolução do Ofício - IDC n.º 108/23 - CMEX**:

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2023

**Correios**  
RS 02.35  
18:08  
CARTA  
AP - SÃO LOURENÇO/PR

Processo nº 415334/18

Ofício IDC/CMEN N° 108/2023

Ilmo Sr.  
IRANDE REZENDE  
Avenida Eutácio do Rio Branco, 160 C. Jusselia Veneto -  
Vila Independência  
CORNELIO PROCÓPIO PR  
86.300-000

AO REMETENTE

Embargo  
Insuficiente  
Factou  
nº do Ap.

ELENISLC AP DE OLIVEIRA JUNIOR  
Matrícula 8.565.988-5  
COD Cornelio Procópio / PR

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Cívico - Curitiba - Paraná - CEP 80530-910



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, em 29/03/2023, a CMEX expediu as **Certidões de Débito n.º 314/23** (peça 228) e **n.º 315/23** (peça 229) contra **IRAM DE REZENDE**, tendo em vista que, no seu entender, restou expirado o prazo para cumprimento da decisão de peça 117, sem a comprovação do recolhimento dos valores de **R\$ 5.244,39** (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e **R\$ 3.933,29** (três mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), respectivamente.

Ato contínuo, em 11/04/2023, a CMEX procedeu ao registro da inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda e indicou que, a partir de então, o pagamento deveria ser efetuado exclusivamente pelo código de receita '5215' (Informação n.º 1294/23 - CMEX, peça 230).

Pelas Instruções n.º 207/23 - CMEX e n.º 208/23 - CMEX (peças 231 e 232), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que os valores pagos por Geraldo Alves e Maurílio Guerreiro Campos estão corretos e recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária.

O Poder Executivo de Curitiba, pela Petição Intermediária n.º 258632/23 (peças 234 e 235), comunicou que, em atenção ao Ofício n.º 292/23 - GP (peça 213), procedeu ao registro da **inabilitação** de **IRAM DE REZENDE** para **exercício de cargo em comissão**, conforme a seguinte imagem anexa:

[FCOM054F000] - Penalizações de Fornecedores

Fornecedor: 163109 IRAM DE REZENDE

Penalidade: 9 Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão

Data Início: 16/12/2022 Data Final: 16/12/2023

Justificativa da Penalização: Inabilitação para o exercício de cargo em comissão, of. 292/23-GP/GP, inf. 557/23-CMEX; processo 415334/18-Processo 04-010006/2023.

| Código | Penalidade                                         | Data Início | Data Final | Login   | Login E-Compras |
|--------|----------------------------------------------------|-------------|------------|---------|-----------------|
| 9      | Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão | 16/12/2022  | 16/12/2023 | dmerlin |                 |
| 1      | Ativo                                              | 20/03/2023  |            | dmerlin |                 |

Inabilitação para o exercício de cargo em comissão, of. 292/23-GP/GP, inf. 557/23-CMEX; processo 415334/18-Processo 04-010006/2023.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 236, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 312/23 - 3PC) não se opôs às baixas de responsabilidades pecuniárias propostas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, às peças 231 e 232, diante do correto recolhimento feito por Geraldo Alves e Maurílio Guerreiro Campos. Acrescentou que o feito merece continuidade para acompanhar o parcelamento da sanção imposta a José Leoci Santin e observou que **IRAM DE REZENDE** e André Luiz Lievore não haviam efetuado os recolhimentos, razão pela qual propôs a intimação dos devedores para “*o pronto pagamento sob risco de sofrer a execução fiscal cabível*”.

Pelo Despacho n.º 558/23 - GCFSC (peça 237), de 04/05/2023, determinei que a CMEX realizasse o acompanhamento do parcelamento requerido por André Luiz Lievore e observei que o Ofício n.º 108 - CMEX, encaminhado a **IRAM DE REZENDE** (peça 227), foi devolvido por conter “*Endereço Insuficiente*”, faltando o número do apartamento do devedor.

Às peças 238 e 239, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu as respectivas Certidões de Quitação de Débito de Maurílio Guerreiro Campos (n.º 124/23) e Geraldo Alves (n.º 123/23), atestando a baixa da responsabilidade pecuniária de ambos.

Por sua vez, em **04/05/2023**, a CMEX encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para, em atendimento ao Despacho n.º 553/23 - GCFSC (peça 237), “*proceder nova intimação do devedor IRAM DE REZENDE, em virtude do retorno do Ofício n.º 108 – IDC/CMEX com o motivo ‘endereço insuficiente’*” (peça 240), cujo cumprimento ocorreu por **comunicação eletrônica dos advogados** da parte (peça 242), credenciados nos autos desde **12/08/2020**.

À peça 244, de 29/05/2023, **IRAM DE REZENDE** juntou aos autos o **comprovante de recolhimento** (peça 245) da sanção que lhe foi aplicada e requereu a baixa da sua responsabilidade pecuniária.

O interessado Geraldo Alves peticionou (peça 248) solicitando a emissão de certidão explicativa, requerimento que foi por mim indeferido (peça 251), tendo em vista que pedido idêntico foi protocolado nos autos de Requerimento Externo n.º 420561/23.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CMEX também atestou os pagamentos de 5 (cinco) – das 7 (sete) – parcelas das dívidas de José Leoci Santin (peça 252) e André Luiz Lievore (peça 253). Ato sequencial (peça 254), a Coordenadoria requereu a baixa da responsabilidade pecuniária de José Leoci Santin – exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 1369/20 - Tribunal Pleno (peça 117) – e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À peça 256, por meio do Serviço Integrado de Documentos (SID), de n.º 20.720.743-8, a Receita Estadual do Paraná trouxe, à fl. 16, a Informação n.º 0683 / 2023 -SDA (Setor de Dívida Ativa), datada de 07/07/2023, em razão do pedido de retificação de lançamento formulado pelo jurisdicionado **IRAM DE REZENDE**, acerca do recolhimento de valores por ele realizado. Segundo a informação, *“em 10/04/2023, o débito foi ‘indevidamente’ inscrito em dívidas ativas sob n.ºs: 3496700-8 (Certidão T. Contas 03152023) e 3496701-6 (Certidão T. Contas 03142023), em nome do requerente”, esclarecendo “que os cálculos retroativos dos valores das Dívidas Ativas 3496700-8 e 3496701-6 para a data do pagamento (30/03/2023) nos dá o valor de R\$ 9.268,54, portanto, o pagamento foi feito com insuficiência de R\$ 374,34”.*

A Receita Estadual alertou ser impossível fracionar o pagamento das duas dívidas ativas (n.º 3496700-8 e n.º 3496701-6) e que já ocorreu a *“apropriação do pagamento feito em 30/03/2023 para Dívidas Ativas inscritas em 10/04/2022”*, recomendando, ao final, o *“envio de cópia integral deste SID ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – OPD/CMEX para conhecimento e determinação no sentido cancelamento e/ou ajuste de valor de uma das Dívidas Ativas e cancelamento da outra”*.

Derradeiramente, a CMEX (Informação n.º 3251/23 - CMEX, peça 257) atestou que foi identificado o registro do pagamento de **R\$ 8.894,20** (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), valor inferior àquele efetivamente devido, razão pela qual propôs a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para restituir ou conceder crédito a **IRAM DE REZENDE**, a fim de *“que ele possa utilizar o valor para quitar as dívidas ativas n.º 3496701-6 e 3496700-8, pendentes de quitação”*.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 723/23 - 3PC, peça 258) acompanhou a proposta da CMEX em relação a **IRAM DE REZENDE**. Quanto à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

baixa de responsabilidade proposta pela Coordenadoria, o *Parquet* de Contas discordou da medida, haja vista que houve parcelamento da dívida e, até julho de 2023, somente 5 (cinco) das 7 (sete) parcelas haviam sido pagas (peça 252), sendo necessário o acompanhamento do efetivo recolhimento das parcelas vincendas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano cabe destacar, novamente, que a Instrução de Cobrança n.º 108/23 - CMEX (peça 208) – por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procurou intimar o jurisdicionado **IRAM DE REZENDE** para pagamento das multas que lhe foram impostas – foi encaminhada para endereço incompleto, conforme demonstrado pelo AR respectivo (peça 227) e já observado pelo Despacho n.º 558/23 - GCFSC (peça 237).

Consta da procuração outorgada à peça 125 dos autos, o endereço completo do jurisdicionado, destoando daquele para o qual lhe foi encaminhada a correspondência que retornou.

OUTORGANTE: IRAM DE REZENDE, BRASILEIRO, CASADO, SOCIOLOGO, PORTADOR DO RG N° 13.212.084-6 SSP-PR, CPF 868.032.398-53, RESIDENTE DOMICILIADO A RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N° 160, CASA 4, CENTRO, CORNÉLIO PROPCÓPIO – PARANÁ CEP: 86.300-000, NOMEIA E CONSTITUI SEUS PROCURADORES OS ADVOGADOS:

Inobstante tal fato, foram lavradas as certidões de débitos e encaminhadas para inscrição em dívida ativa (peças 228/229), implicando evidente quebra da isonomia em relação aos demais devedores, aos quais foi assegurada a adequada instrução para pagamento da dívida, conforme determinado pelo art. 90, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>2</sup>.

Diante desse contexto, resta configurada a nulidade das Certidões de Débito n.º 314/23 e n.º 315/23 (peças 228 e 229) por ofensa a norma legal.

---

<sup>2</sup> **Art. 90.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o interessado, **IRAM DE REZENDE**, sequer recebeu a Instrução de Cobrança n.º 108/23 - CMEX (pela 208) a tempo de realizar o pagamento dentro do prazo, não há que se falar em valor insuficiente do montante recolhido, de modo que o valor recolhido pelo interessado das multas que lhe foram aplicadas está correto, eis que não foi intimado para o pagamento, conforme assegurado aos demais interessados. Acrescente-se a isso, o valor irrisório tido como insuficiente (R\$ 374,34 - trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, devem ser expedidas as certidões de quitação de débitos e consequente baixa de responsabilidade pecuniária de Iram de Rezende, decorrente dos itens II e IV do Acórdão n.º 1369/20 - Tribunal Pleno (peça 117).

### III. VOTO

Ante o exposto, configurada a nulidade da intimação de Iram de Rezende para recolhimento das multas que lhe foram aplicadas, nos termos da fundamentação, **VOTO** pela:

(i) declaração de nulidade das Certidões de Débito n.º 314/23 e n.º 315/23;

(ii) registro dos pagamentos efetuados por Iram de Rezende, no montante de R\$ 8.894,20 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos);

(iii) emissão das certidões de quitação dos débitos referentes aos pagamentos das multas aplicadas pelos itens II e IV do Acórdão n.º 1369/20 - Tribunal Pleno, a Iram de Rezende e consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária; e

(iv) envio de comunicações à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, dando ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro e cumprimento, adotando as providências de estilo, mantendo-se os autos na CMEX para acompanhamento dos demais pagamentos parcelados.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Configurada a nulidade da intimação de Iram de Rezende para recolhimento das multas que lhe foram aplicadas, nos termos da fundamentação:

- i) declarar a nulidade das Certidões de Débito n.º 314/23 e n.º 315/23;
- ii) registrar os pagamentos efetuados por Iram de Rezende, no montante de R\$ 8.894,20 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos);
- iii) emitir as certidões de quitação dos débitos referentes aos pagamentos das multas aplicadas pelos itens II e IV do Acórdão n.º 1369/20 - Tribunal Pleno, a Iram de Rezende e consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária; e
- iv) enviar comunicações à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, dando ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento, adotando as providências de estilo, mantendo-se os autos na CMEX para acompanhamento dos demais pagamentos parcelados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente